

Projeto de Lei nº de 2002
Do Sr. Deputado **José Carlos Coutinho**

“Modifica dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.”

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - O art.129 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigora com a seguinte redação:

“Art. 129 -

§9º Considera-se agente, para os efeitos deste artigo, o proprietário, possuidor ou responsável por animal feroz, que causar lesão corporal.”

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Justificativa

A presente proposição visa estabelecer o necessário respaldo legal para que o Poder Judiciário possa *punir* os responsáveis. Com isso, tem-se um instrumento não apenas para a repressão, mas também para a educação da sociedade brasileira.

A sociedade brasileira tem assistido, especialmente nos últimos anos, à sucessão infundável de casos de animais ferozes, especialmente os chamados “cães de guerra”, que agridem cidadãos e cidadãs indefesos, sem que o proprietário, possuidor ou responsável, por desleixo, desatenção ou mesmo irresponsabilidade, receba a devida responsabilização penal pela lesão corporal causada pelo animal.

Acredito que nesses casos, o animal deve ser visto como instrumento do delito. Tornando-se necessário, que os poderes públicos tomem as iniciativas necessárias para coibir os excessos praticados em nome da segurança.

Diante da exposição solicito o apoio aos Ilustres Pares para a aprovação da presente medida.

Sala das Sessão, em 12 de novembro de 2002.

Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ